

A.I. N.º - 233037.0108/03-7  
**AUTUADO** - E S A DA SILVA  
**AUTUANTE** - ADHEMAR BISPO DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 11.03.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0054-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/11/03, exige multa no valor de R\$90,00, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado. O contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos fiscais, conforme Aviso de Recebimento anexo”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 08, dizendo que a intimação faz alusão à omissão de recolhimento do ICMS devido no regime do SIMBAHIA, referente ao período de 04/1999 a 03/2000. Alega ter passado à condição de microempresa a partir do dia 27/07/00, quando então passou a recolher através do regime acima citado. Dessa forma, diz ser improcedente a cobrança do imposto pelo SIMBAHIA, bem como a multa exigida no presente PAF.

O autuante, em informação fiscal (fl. 15), diz que os argumentos apresentados pelo autuado são insuficientes para elidir a ação fiscal, já que a penalidade imposta não foi pela omissão de imposto, mas sim pelo não atendimento a intimação, conforme prevê o art. 915, XX, do RICMS/97. Ao final, mantém a autuação.

#### VOTO

O presente processo exige a multa de R\$90,00, em virtude do não atendimento a intimação para apresentação de comprovantes de pagamentos do imposto.

O autuado disse em sua impugnação que a intimação faz alusão à omissão de recolhimento do ICMS devido no regime do SIMBAHIA, referente ao período de 04/1999 a 03/2000, mas alega só ter passado à condição de microempresa a partir do dia 27/07/00.

No entanto, de acordo com o sistema INC da SEFAZ (fl. 11), o sujeito passivo já se encontrava inscrito na condição de empresa de pequeno porte desde 31/12/98.

Como se encontrava omissa de recolhimento do ICMS, conforme documento às fls. 12 e 13, foi intimado (fls. 5 e 6) para apresentar os comprovantes de pagamento do imposto.

Ao não atender a intimação, fato, inclusive confessado pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, fica sujeito à multa prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233037.0108/03-7, lavrado contra **E S A DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$90,00, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR